



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.005150/2002-47
ACÓRDÃO	9303-016.577 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	P. G. SCHMIDT & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO.

Existindo, no acórdão recorrido, fundamento autônomo não atacado, sendo este suficiente para a manutenção da decisão recorrida, incabível o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **1003-000.177**, de 12 de setembro de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário:
1998 PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

N origem o feito compreendeu Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) posteriormente retificado na Declaração de Informações Econômico Fiscais, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

O direito creditório foi apenas parcialmente deferido e as compensações admitidas até o limite do crédito reconhecido.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, foi negado o pedido do contribuinte sob o entendimento de que “Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido”. Na decisão de primeira instância foi demonstrado que o crédito postulado havia sido utilizado para a compensação de uma sequência de Declarações de Compensação, que tornaram o crédito remanescente insuficiente para a quitação das compensações controladas no presente feito.

Vê-se, em verdade, que o pleito do contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, fora pela insubsistência da multa aplicada em processo diverso do presente, que culminou com a utilização do crédito postulado:

Em face do despacho decisório do PROCESSO 10980.005150/2002-47 que, homologou em parte a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, alegando insuficiência do crédito remanescente relativo IRPJ saldo negativo apurado na DIPJ/1999 ano base 1998.

O referido processo 10980-722.491/2014-14, aplica multa regulamentar por utilização de crédito indevido.

A multa não é devida, face verificar que de acordo com as DC MP apresentada anexa à intimação no 006/2014, já entregue à RFB em 28/07/2014, conforme cópia da demonstração em anexo, o saldo é perfeitamente suficiente para quitar o débito.

O acórdão recorrido, então, apresentando detalhamento de toda sequência dos débitos compensados de modo a demonstrar a insuficiência do crédito para a compensação dos

débitos declarados, concluindo que “a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova hábeis a afastar as constatações fiscais, cujas motivações estão explícitas, claras e congruentes.”

O Contribuinte opôs Embargos de declaração aduzindo omissão no acórdão recorrido “que deixou de manifestar qualquer ilação decisória acerca da Declaração de Compensação Retificadora nº 39599.14140.170608.1.7.027563, documento que inegavelmente possui o condão de legitimar o crédito almejado e as compensações promovidas pela ora embargante”.

Os Embargos foram rejeitados sob a afirmação de que o “voto condutor do Acórdão nº 1003-000.177 aborda especificamente, em mais de uma passagem, a questão atinente à DCOMP nº 39599.14140.170608.1.7.02-7563”.

Interposto Recurso Especial, o Contribuinte aduziu, **(i)** preliminarmente, como “matéria de ordem pública”, a “prescrição administrativa” em razão de “decisões intempestivas”, proferidas após o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da lei nº 11.457/2007; bem como violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, razoável duração do processo e eficiência; **(ii)** nulidade da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração face à “desconsideração injustificada da DCOMP retificadora transmitida e apresentada como prova neste processo”, indicando como paradigma o Acórdão nº 9101-002.871 e, finalmente, **(iii)** liquidez e certeza do crédito utilizado, em razão do Princípio da Verdade Material, indicando como Paradigmas os Acórdãos nº 1301-004.870 e 1301-004.869

Em Despacho de Admissibilidade foi “DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto pela contribuinte P. G. SCHMIDT & CIA LTDA, para que seja rediscutida a matéria “possibilidade de retificação de DCOMP após a emissão de despacho decisório”.”, que coaduna com a terceira tese acima indicada.

Foram apresentadas Contrarrazões pela PFN requerendo o “improvemento do recurso especial”, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

O Recurso Especial foi interposto em face de acórdão proferido por Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF. Por força da Portaria CARF nº 12.202/2021, foi estendida a competência para julgamento por esta 3ª Turma da CSRF, por se tratar de discussão relativa à matéria PER/DCOMP.

Em razões recursais o Contribuinte alega que a insuficiência do crédito alegada pela Fiscalização decorre da indevida desconsideração de uma DCOMP retificadora (Declaração de Compensação Retificadora nº 39599.14140.170608.1.7.027563) e que esta análise seria suficiente para a comprovação da legitimidade do crédito postulado. Portanto, que sua desconsideração consistiria em violação ao Princípio da Verdade Material, sendo **“uníssona a compreensão de que a transmissão de DCOMP retificadora substitui aquela transmitida originalmente, para todos os efeitos legais e fiscais pertinentes”** e que **“é possível a retificação de DCOMP mesmo após a emissão de despacho decisório”**.

Cita como ponto de violação o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 0263.577, de 28.01.2015, efls. 354362, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A interessada alega, em essência, que o Fisco da União haveria incorrido em erro ao analisar a DCOMP de número 01167.59274.120607.1.7.023291, em lugar de sua pretensa retificadora, de número 39599.14140.170608.1.7.027563.

Aduz também que, se o fizesse, haveria apurado saldo suficiente para a homologação das DCOMP que enumera.

O Autor dos Despachos Decisórios de fls. 162 a 164 e fls. 256 a 259 e da Informação Fiscal de fls. 349 e 350 esclarece, porém, que a DCOMP de número 39599.14140.170608.1.7.027563 (fls. 336 a 348), na verdade, não retifica a 01167.59274.120607.1.7.023291, mas a 08986.95650.051103.1.3.021000 (fls. 323 a 335).

Acrescenta que esta suposta retificadora não foi admitida porque sua declaração original já havia sido objeto de decisão (qual seja, o primeiro Despacho Decisório) aperfeiçoada pela ciência e anuência da interessada.

Sendo este o ponto fulcral da manifestação de inconformidade ora em tela, é mister considera-la improcedente, sentido em que encaminho o presente voto.

(destaques no original)

De modo diverso, os Acórdãos Paradigmas nº 1301-004.870 e 1301-004.869 (idênticos) reconhecem “a possibilidade de retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório”.

Todavia, omite a Recorrente que ambos os paradigmas complementam sua afirmação com a colocação de que “desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos”.

Essa é a ementa dos julgados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência do crédito, pois, ainda que se admitisse o erro alegado, é juridicamente impossível reconhecer a existência de crédito de saldo negativo sujeito à apuração futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(CARF. Processo nº 10855.909080/2009-18. Recurso Voluntário Acórdão nº 1301-004.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 08 de dezembro de 2020).

E, de fato, ao examinarmos o acórdão recorrido, observamos que a questão relativa ao momento de retificação da DCOMP não é a única a sustentar a decisão recorrida, sendo estabelecido que:

“A Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova hábeis a afastar as constatações fiscais, cujas motivações estão explícitas, claras e congruentes.”

E é exatamente esse aspecto que está espelhado na ementa do acórdão recorrido, que aqui repito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998 PER/DCOMP.

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Logo, a razão principal de decidir do Acórdão recorrido não é o momento de retificação da DCOMP, mas, sim, o fato de que o Contribuinte não apresentou provas aptas a justificar a retificação intempestiva, exatamente como aduziram os acórdãos paradigmas.

Trata-se da existência de **fundamento autônomo não atacado em sede de Recurso Especial** e que, portanto, inviabiliza a análise da tese jurídica defendida pelo contribuinte. A

questão relativa à efetiva comprovação do direito creditório antecede o exame acerca da possibilidade de retificação ou não da DCOMP após a prolação do Despacho Decisório.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula CARF nº 168, que exige a comprovação material do equívoco para se admitir a retomada da análise do direito creditório da retificação intempestiva¹:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Logo, ainda que, em tese, se pudesse admitir a existência de divergência jurisprudencial sobre a necessidade de avaliação ou não da DCOMP retificadora transmitida após a prolação do despacho decisório, tal fundamento não seria suficiente para legitimar o reconhecimento do direito creditório, posto que inexistente prova da sua legitimidade, não sendo, nessas circunstâncias, suficiente a mera retificação do documento, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

¹ Cito, no mesmo sentido de imprescindibilidade de demonstração da liquidez e certeza:

Súmula CARF nº 164, Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Tatiana Josefovicz Belisário